



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000069799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046278-76.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante DAVID DANILO FRANCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e EDUARDO DE ANDRADE DE JESUS M.E.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

MÁRCIA TESSITORE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º: 1046278-76.2023.8.26.0506

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante/Apelado: **Zelu Brasil Facilitadora de Pagamento Ltda**

Apelado/Apelante: **Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda e Outros,**

David Danilo Franco dos Santos

Comarca: **Ribeirão Preto**

Juiz(a): **Dr(a). Ana Paula Franchito Cypriano**

Voto n.º **5743**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. INTERMEDIÇÃO POR FACILITADORA DE PAGAMENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que condenou a empresa intermediadora de pagamentos à restituição de valor transferido indevidamente por vítima de fraude eletrônica, e rejeitou o pedido de condenação solidária da instituição financeira e de indenização por danos morais. A facilitadora de pagamentos alegou nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o que não se verificou, considerando-se a intempestividade da contestação. No mérito, não comprovou ausência de benefício direto, tampouco atuação meramente intermediária ou identificação do beneficiário final, conforme exigido pela regulamentação do setor, sendo cabível a restituição, nos termos do art. 876 do CC. O autor, por sua vez, buscava a condenação solidária da instituição financeira e indenização por danos morais, não demonstrando, contudo, falha na prestação do serviço bancário ou relação direta entre os fraudadores e a empresa financeira. Não evidenciado o dano moral autônomo, é incabível a reparação. Aplicação do art. 14 do CDC e art. 252 do RITJSP.
DISPOSITIVO: RECURSOS DESPROVIDOS.**

Trata-se de recurso de apelação interposto, de um lado, por Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos Ltda, visando à reforma parcial da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a condenou à restituição de quantia transferida pelo autor em contexto de fraude. De outro, apela também o autor David Danilo Franco dos Santos, buscando o reconhecimento da responsabilidade solidária da instituição financeira Mercado Pago e a condenação de todos os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Opostos embargos de declaração pelo Mercado Pago (fls. 177/181), foram rejeitados pela decisão de fl. 198.

Contrarrazões às fls. 211/212 e 216/225.

Dispensado, o autor/apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 50.

Preparo recolhido pelo réu/apelante às fls. 195/196.

Recursos tempestivos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Após detida análise dos autos, voto pelo desprovimento de ambos os recursos, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme passa-se a expor.

**I. Recurso de Apelação – ZELU BRASIL
FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA**

Inicialmente, a apelante sustenta nulidade da sentença por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa, sob o argumento de que sua contestação foi indevidamente considerada intempestiva.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

Consoante data de protocolo da peça contestatória e data de juntada do AR, constata-se o decurso do prazo legal de 15 dias úteis, sendo a decisão de reconhecimento da revelia corretamente fundamentada.

Ademais, mesmo que se considerasse superada tal questão, como requer a apelante com fundamento na "teoria da causa madura", o exame do mérito de sua insurgência não conduz à reforma da sentença.

A Zelu alega que não houve conduta ilícita, nexos causal ou qualquer benefício patrimonial, tratando-se de mera intermediadora de pagamentos via QR Code, sem vínculo com os fraudadores. Sustenta ainda que o valor recebido foi repassado a terceiro, suposto beneficiário do golpe, e que sua atuação se deu no estrito exercício regular de atividade legalmente regulamentada.

Todavia, os argumentos não merecem acolhida.

É incontroverso que o autor realizou transferência de R\$ 1.000,00 à conta da Zelu, no contexto de golpe no qual fora induzido a erro por interlocutor que se apresentou como representante do Mercado Pago, oferecendo proposta de investimento. Apesar da alegação de ausência de benefício final, é certo que a Zelu foi destinatária direta da quantia, e que não demonstrou, de forma documental e cabal, ter atuado apenas como intermediadora, tampouco identificou prévia e formalmente o beneficiário final, como exige a regulamentação do setor.

Frise-se que a devolução de valores indevidamente transferidos, em hipóteses de erro, vício de consentimento ou fraude, independe da demonstração de culpa por parte do receptor direto da quantia, bastando a

constatação de que o repasse se deu com vício na vontade do consumidor, o que restou reconhecido pelo juízo de origem.

Assim, correta a condenação à restituição do valor de R\$ 1.000,00, devidamente corrigido, sendo incabível a pretensão de reforma.

II. Recurso de Apelação – DAVID DANILO FRANCO DOS SANTOS

O autor, por sua vez, pretende a condenação solidária do Mercado Pago ao ressarcimento dos valores perdidos, bem como o reconhecimento de danos morais.

No entanto, não merece acolhida a pretensão recursal.

Embora configurada a relação de consumo, não se demonstrou falha na prestação de serviço pelo Mercado Pago, tampouco violação de dados ou ligação direta entre os fraudadores e a instituição financeira. Os valores foram transferidos voluntariamente, mediante uso regular dos sistemas bancários, em contexto de golpe realizado fora da esfera de controle da instituição ré.

Ausente falha do fornecedor e não comprovada lesão extrapatrimonial autônoma, incabível o reconhecimento de danos morais.

Assim, respeitado o inconformismo recursal, a r. sentença não comporta nenhum reparo, vez que deu solução adequada ao litígio. A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES**, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários recursais em 2% nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida ao autor.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA